



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 034, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que **Institui e Regulamenta o Regime de Plantão no âmbito da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Secretaria de Segurança Pública, em conformidade com o Regime Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação do Desígnio, em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade instituir e regulamentar o regime de plantão no âmbito da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública (SEMSEP), com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados à população de Cariacica em situações de risco, emergência, desastre ou calamidade pública.

Na mesma toada, e considerando o papel fundamental da Defesa Civil na prevenção e mitigação de desastres, torna-se imprescindível a atuação permanente e ininterrupta do órgão, inclusive no período noturno, finais de semana, feriados e pontos facultativos, e quando eventos adversos tendem a ocorrer de forma inesperada.

Seguindo no mesmo patamar, a implantação de regime especial de plantão permitirá o pronto atendimento das demandas da população, garantindo resposta rápida e eficiente por parte do Poder Público.

No mesmo Diapasão, a matéria define de forma clara os critérios para a realização dos plantões, seus horários, limites mensais e valor da gratificação, observando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Além do mais estabelece, que a gratificação terá natureza transitória e não incorporável, vinculando seu pagamento à efetiva prestação do serviço mediante comprovação formal por relatório gerencial.



Autenticar documento em <https://dn.nacida.camara.sp.gov.br/portal/autenticidade>
com o identificador 330033003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, ressalta-se que estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a propositura em questão, observaram que a medida se insere no escopo de valorização dos servidores que se dedicam à proteção da vida e ao atendimento de ocorrência que exigem dedicação e disponibilidade contínua, além disso, contribuiu para o fortalecimento da estrutura institucional da Defesa Civil Municipal, promovendo maior segurança e qualidade da vida e população de forma geral.

Seguindo ainda no mesmo raciocínio, destaca-se que a despesa com os plantões da Defesa Civil tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme impacto orçamentário-financeiro anexo ao Projeto de Lei, analisado por estas Comissões, aptas para emitirem o Parecer sobre a propositura em questão.

Porém, é vultuoso salientar, que a proposta em questão, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso II, IV e V da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024):

II – fixação ou modificação de vencimento, ou subsídio de seus servidores: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é meritório destacar o artigo 90, inciso XII, In verbis:

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei..

Por fim, e por ser competência do Executivo Municipal em elaborar matéria deste Porte, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.





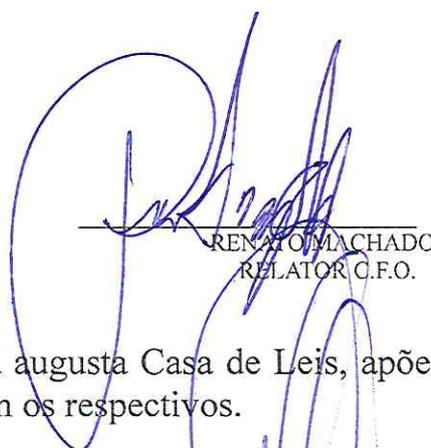
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de julho de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

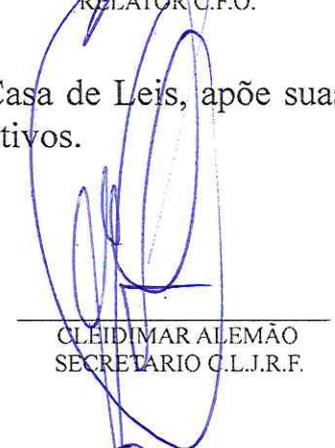

VEREADOR RIBEIRINHO
RELATOR C.F.O.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

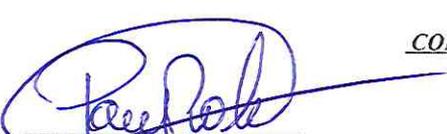
Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


CABO FONSECA
PRESIDENTE C.S.P.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.S.P.

